



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2024
PREGÃO ELETRÔNICO - 027/2024
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico requerido pela comissão permanente de licitação para emissão de parecer quanto aos termos da impugnação ao edital apresentada pela CALUX COMERCIAL EIRELI. CNPJ: 03.578.434/0001-61, se insurgindo contra o prazo de apresentação de amostras alegando, resumidamente que o mesmo é exíguo e restritivo, que isso pode comprometer a competitividade, principalmente de empresas fora do Estado de Pernambuco e requer seja o prazo dilatado para 15 (quinze) dias.

A Sra. Pregoeira, remeteu o recurso ao setor técnico para apreciação das razões ali expostas com a finalidade de embasar a análise do questionamento quando de sua decisão. Em resposta à comunicação interna, o setor técnico informou que, O edital foi elaborado em conformidade com os princípios da eficiência e celeridade administrativa, considerando a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos.

O prazo de 5 dias úteis é compatível com a complexidade do objeto licitado e foi definido com base no planejamento e nos cronogramas operacionais da Administração, de modo a atender ao interesse público.

Vieram os autos para parecer. É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

A atuação da Administração Pública é norteadada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Havendo colisão entre princípios, deverá ser conferida uma valoração a cada postulado, atribuindo-se peso de acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro e sem que se esgote o núcleo essencial daquele de menor peso relativo.

Por se tratar de uma questão estritamente técnica, a Sra. Pregoeira encaminhou ao setor técnico que discordou da alegação da impugnante de que o prazo de 5 dias úteis é exíguo para a apresentação das amostras. Ora, é bem verdade que a fixação de prazos no edital é prerrogativa discricionária da Administração Pública, todavia tal prazo deve ser revestido de razoabilidade. Mas, como determinar se o prazo estabelecido pela administração no presente caso é razoável ou não?

Na questão em apreço, a Sra. Pregoeira se reportou ao setor técnico da secretaria demandante que asseverou ser o prazo de 5 dias úteis razoável, conforme abaixo transcrito:

"O prazo de 5 dias úteis foi estabelecido com base em análises de mercado e na logística regional, garantindo que o objeto da licitação seja entregue dentro do cronograma necessário para a execução.

O prazo foi definido com base em estudos e planejamento prévios, não sendo arbitrário ou excludente. A ampliação do prazo comprometeria o atendimento tempestivo das demandas da Administração, acarretando possíveis prejuízos à continuidade do serviço público".

Diante dessa declaração do setor técnico de que fixou o prazo em conformidade com o resultado de estudos e planejamento, não existe, por parte dessa assessoria, como discordar do setor técnico.

Página 1 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Por outro lado, observando-se a licitante impugnante, a mesma é uma empresa de confecção da cidade de Ribeirão Preto – SP, que já atua no ramo e tem a expertise, tanto de confeccionar, apenas três peças, para amostra, bem como de conseguir os laudos pertinentes.

Ademais, para uma empresa do porte da impugnante, fazer apenas três peças não se mostra tão difícil. Já quanto ao envio, existem formas de se fazer a entrega em até 10 horas.

O que não pode acontecer é a administração se moldar aos interesses dos particulares quando se está em risco a continuidade do serviço público. Não se trata de mera vaidade da administração em fixar tal prazo, mas foi um prazo que foi estabelecido em conformidade com estudos e planejamento prévios, visando a celeridade processual e a satisfação do interesse público.

Desta forma, entende essa assessoria jurídica que a impugnação apresentada pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI. CNPJ: 03.578.434/0001-61 deve ser julgada improcedente uma vez que o prazo para a apresentação das amostras foi estabelecido pela área técnica específica que fixou o prazo em conformidade com estudos realizados, mostrando-se esse prazo, no nosso entender, de 05(cinco) dias úteis razoável para a apresentação das amostras.

CONCLUSÃO

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada na Lei 14.133/2021.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, “*é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro*”. Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindo-se sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.

Acrescenta-se que “*a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício*”



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94", sendo justamente por esses motivos salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei 14.133/2021 e pelo Decreto nº 10.024/2019, observado o teor dos documentos e informações apresentadas, entende esta assessoria jurídica pela Improcedência da Impugnação ao Edital, diante de tudo quanto foi acima exposto, ressalvado o poder discricionário da administração que poderá julgar de forma diferenciada conforme o seu entendimento.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 03 de dezembro de 2024.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica

OAB-PE 12.737